



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001495-33.2015.4.04.7012/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: CLAUDIO JOSÉ CALGARO (AUTOR)

ADVOGADO: CÁSSIO LISANDRO TELLES (OAB PR015225)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AUSÊNCIA DE AMOSTRAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento teve como suporte mera planilha juntada ao processo administrativo, restando ausente prova material de que a parte autora tivesse de fato produzido e beneficiado os cultivares ao arrepio da Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, haja vista não haver qualquer laudo atestando a existência das sementes transgênicas não certificadas.

2. Conforme se denota das notas fiscais de prestação de serviços e de aquisição de materiais de construção, a Unidade de Beneficiamento de Sementes passou a funcionar apenas a partir de dezembro/2008, não podendo o autor ter cometido o ato infracional na safra 2007/2008

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudio José Calgaro contra a União, **postulando** "a anulação do item 3 do Auto de Infração nº 19/0247/PR-2009 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que fixou multa ao autor no valor de R\$ 940.540,00", ou "a redução do valor da multa imposta no referido item 3 do auto de infração a 40% do valor de mercado das sementes (patamar mínimo), sem a penalidade de duplicação pela reincidência".

Sentenciando, o juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para declarar a nulidade do item 3 do Auto de Infração nº 19/0247/PR-2009 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que fixou multa ao autor no valor de R\$ 940.540,00. Condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 8% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a **União interpôs apelação**, requerendo a rejeição do pedido formulado na ação, sob o fundamento de que "a planilha juntada no ev1out4 é prova de que houve produção de material não inscrito no RNC (não podia ser cultivado no Brasil) e caracterizado como "semente" cujas variedades eram de cultivar com direito autoral protegido (sem autorização do obtentor). Ou seja, era produto conhecido como "pirata", ressaltando que o autor "já é reincidente, não cabendo alegar desconhecimento da Norma Legal".

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Recebo a apelação interposta, por se tratar de recurso adequado e tempestivo, restando preenchidos os seus pressupostos formais.

MÉRITO

A sentença recorrida apreciou o mérito da demanda nos seguintes termos:

"(...)

- Ausência de amostra das sementes

Efetivamente, é fato incontroverso nos autos que por ocasião da lavratura do auto de infração não houve coleta de qualquer material a demonstrar que o autor teria produzido e beneficiado em sua Unidade de Beneficiamento de Sementes de soja cultivar descritas pela fiscalização. É o que

se vê do processo administrativo anexado ao evento 22 e da própria contestação, em que expressamente a União refere que "Não se nega, nesse passo, que sementes pirateadas produzidas e indicadas no item "3" (safra 2007/2008) da autuação não foram submetidas a qualquer avaliação técnica."

Resta saber se a apreensão de amostras é necessária para que a infração se caracterize.

No caso, mediante análise do processo administrativo, tem-se que não restou efetivamente comprovado que o autor, pessoa física, teria produzido e beneficiado as sementes de soja transgênicas sem que tivesse a respectiva certificação.

A planilha utilizada para dar substrato à autuação, efetivamente, é indiciária de uma possível transgressão da legislação, entretanto, para além do referido documento, não ficou comprovado que o próprio autor teria praticado o fato típico descrito no artigo 177, inciso I do Decreto nº 5153/2004.

Conforme a autuação, o autor teria produzido (cultivado) e beneficiado as sementes irregularmente. De acordo com o a legislação de regência (Lei nº 10.711/2003), referidas condutas consistem em:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes; (...)

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; "

No caso, não houve qualquer constatação efetiva de que o autor teria realizado a produção e o beneficiamento de cultivares.

Destaque-se a infração descrita no auto de infração contra o autor não é a comercialização dos cultivares, mas a produção e o beneficiamento dos mesmos, condutas que exigem elementos concretos para sua caracterização.

Com base na planilha de fl. 18 do processo administrativo (OUT4, evento 1), o MAPA impôs ao autor uma conduta, sem que tivesse lastro material dos alegados cultivares, tampouco consta do relatório de fiscalização descrição

no sentido de como o demandante teria produzido e beneficiado os cultivares relacionados no auto de infração.

O artigo 220, do Decreto nº 5153/2004, que se aplica à fiscalização da produção de sementes e mudas, estabelece que:

Art. 220. Para o exercício da fiscalização da produção e do comércio de sementes ou de mudas, ficam aprovados os seguintes documentos:

I - termo de fiscalização: documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização, as recomendações e exigências a serem cumpridas e o prazo para o seu cumprimento;

II - termo de coleta de amostra: documento complementar ao termo de fiscalização, quando houver coleta de amostra, emitido com o objetivo de identificar as amostras de sementes ou de mudas coletadas para análise;

III - auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas;

Conforme se vê, o termo de fiscalização é um relatório de todos os elementos de prova colhidos durante o ato fiscalizatório que deram substrato à autuação. No caso, em momento algum o termo de fiscalização faz referência à planilha que foi utilizada para impor ao autor a infração. Além disso, nele não há referência no sentido de que teriam sido colhidas amostras dos cultivares relatados no auto de infração.

Os depoimentos prestados pelos fiscais do MAPA também foram no sentido de que a autuação ocorreu com base nos documentos existentes na empresa C.J. Calgaro Ltda. (planilha de comercialização), e não na efetiva fiscalização de sementes que estariam sendo produzidas e beneficiadas pelo autor em suas propriedades rurais ou de terceiros.

A testemunha Marcelo Tursi Toledo disse, resumidamente, que: a autuação se baseou no quantitativo fornecido pela empresa inserido na planilha de controle de recebimento de produto e fornecida pelo funcionário da empresa, que teria se apresentado como contador; a planilha foi assinada pelo referido funcionário, assim como outros documentos, no momento da fiscalização, bem como anexada ao processo; foram apresentados documentos que se referiam ao termo sementes, que caracterizariam vendas; não há necessidade de identificação das sementes, pois não conhecidas pelos respectivos números, sendo que somente em relação à semente regularizada a sacaria obrigatoriamente deve possuir os dados das cultivares, como o detentor da patente; a documentação necessária ao caso foi anexada ao processo administrativo com o autor de infração e termo de fiscalização.

A testemunha Oswaldo Barão relatou, em resumo, que: em relação aos cultivares descritos na planilha, com relatório de produtos recebidos, produzidos e comercializados, o autor não estava habilitado legalmente para produzir e muito menos comercializar, desse modo, foi identificada a irregularidade; as sementes descritas no auto de infração foram comercializadas, conforme documentos fiscais apresentados e rubricados pelo funcionário da empresa; os documentos foram rubricados pela pessoa que cuidava da documentação, dentro do escritório da empresa; a planilha não saiu da empresa e não foi juntada depois; possivelmente as sementes são oriundas de outras propriedades; o autor estava vendendo como sementes sem registro no MAPA; as sementes de soja devem estar de acordo com as normas; registradas e homologadas no banco de produtores de sementes; possuir responsável e acompanhamento técnicos; é um produto diferenciado; a cultivar 4910 era na época muito plantada e contrabandeada da Argentina e a cultivar 6001 também não possuía registros no MAPA; as identificações das cultivares foram fornecidas pelo proprietário; tratam-se de sementes clandestinas; as propriedades relacionadas na planilha ficam na região dos Municípios de Barracão e de Honório Serpa.

A testemunha Jorge Augusto Szczypior mencionou que: no ano de 2006 o autor fora autuado por produção dessas mesmas sementes relacionadas no termo de autuação lavrado em 2009; o autor continuou fazendo a mesma prática (produzindo e beneficiando sementes); constatou-se que o sobrinho do autor também beneficiou as sementes, tendo sido autuado e o material suspenso; o contador e o filho do autor que atenderam e acompanharam a fiscalização; o contador rubricou todos os documentos juntados durante a operação; a fiscalização do Ministério da Agricultura tem livre acesso às dependências onde se produzem, beneficiem e comercializam as sementes; constatou-se que as sementes estavam identificadas e foram ilegalmente produzidas no Brasil, eis que contrabandeadas da Argentina; tiveram acesso a toda documentação: blocos de notas fiscais, recibos, romaneios de pesagens de balança e outros documentos que demonstram a comercialização do material; havia vários documentos, várias planilhas e relatórios de produção de diversas áreas nominadas pelo autor; planilhas de controle de recebimento com relação por área da onde vinham as sementes; o autor vendia para vários clientes; fazia o serviço para terceiros, inclusive para o sobrinho autuado pela fiscalização; a cultivar 4910 produzida pelo autor era da empresa Argentina que não a registrou no Brasil; em relação à quantidade de sementes descritas no auto de infração, havia um estoque físico no armazém e foi feito um levantamento por anotações; todas as anotações contidas nas planilhas e nas agendas foram contabilizadas como produção; não tinha todo esse material no momento, mas por anotações e provas foi lavrado o montante total pela fiscalização; as referências contidas na combatida planilha H SERPA é o município limítrofe à Mangueirinha–Honório Serpa, deve ser alguma área onde o autor tinha no referido município, talvez própria ou arrendada de terceiros; C.FUNDA–Canhada Funda, outra área de produção do autor.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada desconstruir essa presunção, demonstrando a inconsistência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração.

A autoridade administrativa, entretantes, está obrigada, no que toca aos elementos vinculados de sua atuação, a observar os requisitos formais previstos na legislação de regência, haja vista os princípios e regras estabelecidos na Lei 9.874/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No caso, conforme exposto, as irregularidades na produção e beneficiamento de sementes descritas no auto de infração que inaugurou o processo administrativo deveriam estar devidamente embasadas, motivadas em relatório de fiscalização preciso com amostras dos cultivares irregulares. Não havendo isso, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo cai por terra.

Neste sentido, confira-se as seguintes ementas de julgados do TRF/4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AMOSTRAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Demonstrado que o procedimento adotado pela fiscalização do Ministério da Agricultura não se cercou das garantias necessárias e exigíveis para aferir se as amostras coletadas correspondiam à cultivar registrada no órgão, é ilegal a autuação do produtor rural. A oportunidade de realização de contraprova (reanálise) não supre o vício existente no procedimento, pois não se lhe é exigível que se submeta a ele, se as próprias conclusões dos Boletins de Análise não possuem uma base científica segura. (TRF4 5004354-42.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2016)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AMOSTRAS. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. A obrigatoriedade de motivação no Boletim Oficial de Análise de Sementes - BOAS decorre do fato de que tal documento é utilizado como base para a autuação e imposição de multa ao produtor ou comerciante de semente irregular, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99. A ausência de motivação inviabiliza a defesa do autuado, que, embora discorde da conclusão constante do Boletim, não tem como argumentar contra os resultados obtidos no exame visual e nos exames complementares das sementes. (TRF4 5002957-03.2012.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2016)

Não bastasse isso, o fato imputado ao autor no auto de infração foi no sentido de que teria produzido e beneficiado os cultivares em sua UBS no ano de 2008. Entretanto, sequer existem provas no processo administrativo de que o demandante detivesse Unidade de Beneficiamento de Sementes para realizar a produção e o beneficiamento dos cultivares.

Por outro lado, o autor trouxe ao feito documentação indicativa de que sua UBS passou a funcionar apenas a partir de dezembro/2008. É o que se verifica das notas fiscais de prestação de serviços e aquisição de materiais e documentos fiscais do autor, os quais dão conta que apenas a partir de dezembro/2008 o autor passou a trabalhar com a produção e beneficiamento de cultivares (OUT13/17, evento 1).

A respeito, observo que toda a procedimentalização existente para impor ao infrator a penalização tem por objetivo averiguar a existência ou não de conduta infratora. Elas não são um fim em si mesmo, com o que não podem ser meramente aparentes. As formalidades estabelecidas devem se mostrar úteis, necessárias e adequadas para a finalidade buscada, pois são elas que justificam a atuação administrativa.

Evidente que na hipótese, a fiscalização falhou ao impor ao autor a conduta de produção e beneficiamento de cultivares, já que a procedimentalização não se mostrou suficiente na demonstração de que o autor teria praticado a conduta que lhe foi imposta, de modo que a presunção decorrente não poderia ser tida como suficiente para reconstruir os fatos subjacentes à infração e a caracterizar como tal. O procedimento administrativo, portanto deve ser invalidado no que tange ao item 3 questionado nesta demanda, assim como, a respectiva multa imposta.

(...)"

Em síntese, o auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento teve como suporte mera planilha (**evento 1, OUT4**) juntada ao processo administrativo, restando ausente prova material de que a parte autora tivesse de fato produzido e beneficiado os cultivares ao arripio da Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, haja vista não haver qualquer laudo atestando a existência das sementes transgênicas não certificadas.

Cumprido sinalar, também, que, conforme se denota das notas fiscais de prestação de serviços e de aquisição de materiais de construção (**evento 1, OUT13-17**), a Unidade de Beneficiamento de Sementes da parte autora passou a funcionar apenas a partir de dezembro/2008, motivo pelo qual é inviável o cometimento de ato infracional na safra 2007/2008.

Conseqüentemente, configurada a nulidade do item 3 do Auto de Infração nº 19/0247/PR-2009 do Ministério da Agricultura e Abastecimento

(evento 1, PROCADM22, pp. 64-68), que estabeleceu multa no valor de R\$ 940.540,00, nos termos do pedido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA COMÉRCIO DE SEMENTES FORA DOS PADRÕES. LEI 11.711/2003. DECRETO 5.553/2004. MULTA. IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DA ALEGADA INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DAS SEMENTES. DITAMES LEGAIS. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- A Lei 10.711/2003 dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 5.153/2004. - O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (art. 1º da Lei 10.711/2003,), tocando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA fiscalizar e instituir os padrões de qualidade das sementes mudas (art. 20 da Lei 10.711/2003), elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das espécies e cultivares inscritas no RNC (art. 13 do Decreto 5.153/2004), bem como estabelecer os métodos de análise das sementes e das mudas (art. 78 do Decreto 5.154/2004. - Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada desconstruir a presunção, demonstrando a inconsistência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração. - A autoridade administrativa, entretanto, está obrigada, no que toca aos elementos vinculados de sua atuação, a observar os requisitos formais previstos na legislação de regência, haja vista os princípios e regras estabelecidos na Lei 9.874/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Não havendo demonstração segura no Boletim Oficial de Análise de Sementes-BOAS de que as semente objeto da autuação, que foram periciadas, são diferentes de cultivar tombado no Registro Nacional de Cultivares - RNC, não pode prevalecer a medida punitiva. - Hipótese na qual o procedimento de comparação das sementes não indicou os exames complementares realizados e, ademais, não foram especificadas claramente as características diferentes encontradas, não tendo havido, ainda determinação do número de sementes em que se verificou a discrepância ou sequer realização de teste para verificar se os outros elementos descritores correspondiam ao padrão. - Descumpridos, para a elaboração do Boletim Oficial de Análise de Sementes, os requisitos necessários à demonstração da distinção entre os cultivares, infirmada resta a autuação, tornando írrita a ação punitiva. (TRF4, APELREEX 5004353-57.2012.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 10/12/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AMOSTRAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. *Demonstrado que o procedimento adotado pela fiscalização do Ministério da Agricultura não se cercou das garantias necessárias e exigíveis para aferir se as amostras coletadas correspondiam à cultivar registrada no órgão, é ilegal a autuação do produtor rural. A oportunidade de realização de contraprova (reanálise) não supre o vício existente no procedimento, pois não se lhe é exigível que se submeta a ele, se as próprias conclusões dos Boletins de Análise não possuem uma base científica segura.* (TRF4 5000031-26.2010.4.04.7116, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2016)

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). AUTO DE INFRAÇÃO. BOLETINS DE ANÁLISE DE SEMENTES. FALHAS GRAVES NO PREENCHIMENTO DESSES DOCUMENTOS QUE EMBASAM O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO AUTOR. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES FAVORÁVEIS AO AUTOR EXPOSTAS EM LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Tendo em vista as falhas graves verificadas quanto ao preenchimento dos boletins de análises de sementes, que dão suporte ao auto de infração lavrado pelo MAPA em desfavor do autor, deve ser anulado o auto de infração questionado, bem como seus efeitos (incluindo a multa imposta ao autor). 2. Destaque-se, também, as inúmeras considerações e conclusões favoráveis à tese do autor lançadas no laudo pericial juntado aos autos. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TRF4 5000070-54.2013.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/04/2018)

Portanto, não merece provimento o recurso quanto ao ponto.

Concluindo o tópico, resta confirmada a sentença no ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O atual CPC inovou de forma significativa com relação aos honorários advocatícios, buscando valorizar a atuação profissional dos advogados, especialmente pela caracterização como verba de natureza alimentar (§ 14, art. 85, CPC) e do caráter remuneratório aos profissionais da advocacia.

Cabe ainda destacar que o atual diploma processual estabeleceu critérios objetivos para fixar a verba honorária que buscam valorizar a advocacia, evitando o arbitramento de honorários em percentual ou valor aviltante que, ao final, poderia acarretar verdadeiro desrespeito à profissão. Ao mesmo tempo, objetiva desestimular os recursos protelatórios pela incidência de majoração da verba em cada instância recursal.

A partir dessas considerações, tenho que os honorários advocatícios devidos à taxa de 8% sobre o valor da causa foram adequadamente fixados, pois conforme previsto no art. 85 do novo CPC.

De qualquer maneira, levando em conta o não provimento do recurso, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância, no sentido de manter a sentença, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.

Assim sendo, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º c/c § 11, do novo CPC, majoro a verba honorária de 8% para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

A sentença resta mantida integralmente quanto ao mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Documento eletrônico assinado por **CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002802231v29** e do código CRC **ed07be48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Data e Hora: 5/10/2021, às 18:46:50

5001495-33.2015.4.04.7012

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/09/2021 A 05/10/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001495-33.2015.4.04.7012/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): THAMEA DANELON VALIENGO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: CLAUDIO JOSÉ CALGARO (AUTOR)

ADVOGADO: CÁSSIO LISANDRO TELLES (OAB PR015225)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/09/2021, às 00:00, a 05/10/2021, às 14:00, na sequência 273, disponibilizada no DE de 15/09/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário